



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DO PL 5865, DE 2016

### PROJETO DE LEI N.º 5865, DE 2016

Altera a remuneração de servidores públicos, estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_\_, DE 2016 (Da Sra. Erika Kokay)

**Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao Projeto de Lei n.º 5865, de 2016, com a seguinte redação:**

“Art. X O parágrafo único do art. 8º da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972, com redação dada pela Lei n.º 7.795, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

.....  
Parágrafo único. Para a apuração da retribuição integral, de que trata o inciso IV, deverá ser observado o vencimento base, de que trata o inciso I, acrescido das vantagens previstas nos incisos II e III, alíneas *a* e *b*.

## JUSTIFICAÇÃO

Quando removidos para o exterior a serviço da União, os servidores públicos deixam de ser remunerados na forma de como recebiam no Brasil – vencimento básico acrescido de vantagens ou subsídio – e passam a receber exclusivamente em moeda estrangeira, nos termos da Lei n. 5.809, de 10 de outubro de 1972.

Segundo o art. 8º dessa Lei, a remuneração dos servidores públicos lotados fora do país, chamada *Retribuição no Exterior*, é composta por 5 (cinco) parcelas: (i) *Retribuição Básica*, espécie de vencimento básico; (ii) *Gratificação*; (iii) *Indenizações*; (iv) *décimo terceiro salário*, com base na retribuição integral; e (v) *terço de férias*, conforme se observa da transcrição abaixo:

Art 8º A retribuição no exterior é constituída de:

- I - Retribuição Básica: Vencimento ou Salário, no Exterior, para o servidor civil, e Soldo no Exterior, para o militar;
- II - Gratificação: Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço;
- III - Indenizações:
  - a) Indenização de Representação no Exterior;
  - b) Auxílio-Familiar;
  - c) Ajuda de Custo de Exterior;
  - d) Diárias no Exterior; e
  - e) Auxílio-Funeral no Exterior.
  - f) Auxílio-Moradia no Exterior; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)
- IV - décimo terceiro salário com base na retribuição integral; (Incluído pela Lei nº 7.795, de 1989)
- V - acréscimo de 1/3 (um terço) da retribuição na remuneração do mês em que gozar férias.

Nem todas essas parcelas são pagas mensalmente aos servidores. Algumas, independentemente de seu caráter indenizatório ou remuneratório, são eventuais e decorrem de um fato específico para o seu pagamento.

As rubricas que são efetivamente pagas todos os meses, independentemente de qualquer fato, ou seja, de forma que para recebê-las basta que o servidor esteja a serviço da União no exterior, são as seguintes: (i) Retribuição Básica; (ii) Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço; (iii) Indenização de Representação no Exterior (IREx) e (iv) Auxílio-Familiar. Inclusive, para a IREx e o Auxílio-familiar, parcelas de natureza indenizatória, dispensa-se qualquer comprovação de despesas, que são *presumidas*.

Conclui-se então que a retribuição *integral* a que faz menção o inciso IV do art. 8º da Lei nº 5.809/72, ao dispor sobre o pagamento do décimo terceiro salário, é composta por todas as rubricas pagas de forma fixa, mês a mês. Afinal, o décimo terceiro tem como função replicar as parcelas do rendimento.

Não por outro motivo, a Constituição estabelece que é direito fundamental do trabalhador (art. 7º, VIII), extensível ao servidor público (art. 39, § 3º), o direito ao décimo terceiro salário com base na *remuneração integral*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:[...]

VIII - décimo terceiro salário **com base na remuneração integral** ou no valor da aposentadoria;[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Da mesma forma, o inciso IV, do art. 8º, da Lei nº 5.809/72, ao dispor sobre o pagamento do décimo terceiro salário, disciplina que tal parcela será calculada sobre o valor da retribuição *integral*:

IV – décimo terceiro salário com base na retribuição integral;  
(Incluído pela Lei nº 7.795, de 1989)

Uma vez que a Constituição e a Lei nº 5.809/72 se referem expressamente ao termo *integral*, é certo que as parcelas habituais devem ser incluídas no cálculo do décimo terceiro salário. Essa é a posição adotada pelo Ministério das Relações Exteriores, que há décadas paga o décimo terceiro salário e o terço de férias calculados sobre a retribuição integral dos servidores, ou seja, sobre a Retribuição Básica e a Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço, acrescidas da Indenização de Representação no Exterior e do Auxílio-Familiar.

Para ratificar tal interpretação, preservando-se a prática que tradicionalmente é aplicada pelo Itamaraty, e, ainda, dissipar possíveis ambiguidades, é que propomos a presente emenda, a fim de que da redação do art. 8º da Lei nº 5.809/72 conste expressamente que para a apuração da retribuição integral, quando do pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias, serão consideradas todas as vantagens pagas habitualmente aos servidores lotados no exterior, inclusive as de natureza indenizatória, quais sejam, IREx e Auxílio-Familiar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para o acolhimento da presente iniciativa.

Sala das Sessões,            de outubro de 2016.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**